



PARECER CONTROLE INTERNO

2º Apostilamento ao Contrato nº. 20220238 - firmado com a empresa MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES EIRELI.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL (EMEI) DO BAIRRO VALE DO SOL, QUE ATENDERÁ A DEMANDA LOCAL E DAS 250 UNIDADES HABITACIONAIS IMPLANTADAS NO BAIRRO PARA A PRIMEIRA ETAPA DE REASSENTAMENTO DO PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL, MACRODRENAGEM E RECUPERAÇÃO DE IGARAPÉS E MARGENS DO RIO PARAUPEBAS (PROSAP), EM DESENVOLVIMENTO NO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

1. DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o termo aditivo em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

2. RELATÓRIO

Vieram os presentes autos a esta Controladoria para a devida análise quanto à análise do presente processo no que tange ao **valor e viabilidade da solicitação**, referente ao procedimento licitatório realizado na Modalidade Licitação Pública Nacional - LPN nº 001/2021 PROSAP, objetivando a contratação de empresa para a execução de obras complementares à primeira etapa do programa de saneamento ambiental. macrodrenagem e recuperação de igarapés e margens do rio Parauapebas (PROSAP), envolvendo intervenções viárias, de urbanização, de esgotamento sanitário e de macrodrenagem, no município de Parauapebas, Estado do Pará.



Observa-se que constam nos autos, contrato nº. 20220238, firmado no dia **20 de abril de 2022**, com a empresa MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ nº. 13.272.645/0001-25, no valor inicial de R\$ 5.364.374,95, com vigência inicial de 14 (quatorze) meses, e, com valor reajustado após TAC de R\$ 6.813.598,54, com vigência total de 25 meses, oriunda do procedimento licitatório registrado sob o nº. 001/2021 PROSAP.

A solicitação do Programa Municipal de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas - PA / PROSAP, com base no pedido de reajuste da empresa contratada, objetivando o equilíbrio dos custos da contratação, através do 2º reajustamento do contrato, sendo o processo em epígrafe é composto em 5 volumes, contendo ao tempo desta apreciação 1.523 páginas, destinando a presente análise.

É o breve relato.

3. ANÁLISE

Inicialmente, destacamos que o item 47 da **CLÁUSULA das condições gerais do contrato, prevê** que "Caso o contrato esteja em vigor depois de transcorridos 12 (doze) meses da data do orçamento estimado desta licitação, poderá ser admitido o reajuste de preços, aplicando-se o índice INCC - índice Nacional do Custo de Construção".

A Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública dispôs que os contratantes poderão restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, consoante demonstrado a seguir:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

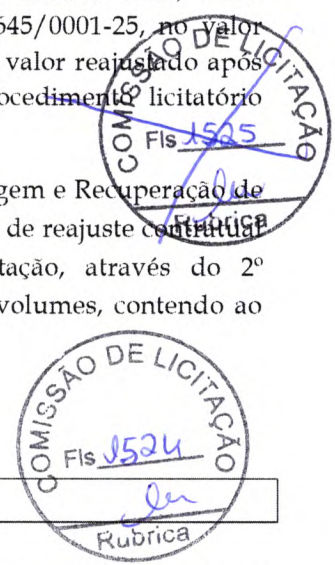
II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

Em suma, observa-se que a mencionada Lei assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 57, § 1º; 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, d, e § 6º), a **obrigatoriedade de previsão, no edital e no contrato, do critério de reajuste do custo contratual desde a data da apresentação da proposta até o período de adimplemento (art. 40, XI e art. 55, III)**, e a correção monetária, que incide entre a data final do período de adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento (art. 40, XIV, "c").

Sobre o reajuste, **objeto desta análise**, conceitua-se como a alteração dos preços que visa compensar os efeitos das variações inflacionárias baseado em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias. **Portanto, diante do exposto, constatou-se a possibilidade da efetivação do reajuste dos preços.**





3.1 Quanto aos valores para o reajuste

A Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública reajustarem seus contratos. O art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, fixa a obrigação de a Administração Pública adotar para seus contratos administrativos critérios de reajuste que retratem a efetiva variação dos custos de produção que impactarem sobre estes ajustes, possibilitando ainda a adoção de índices específicos e setoriais.

Observa-se que a Programa Municipal de Saneamento Ambiental, Macro drenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas - PA / PROSAP, encaminhou e ratificou no dia 01 de novembro de 2023 a solicitação da MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ nº 13.272.645/0001-25, datada do dia 27 de outubro de 2023, conforme se vê nos autos (fls. 1.479/1.483 - 1.497, Vol. V).



A empresa contratada a solicitação de reajustamento de preços, datada do dia 27 de outubro, a qual foi juntada ao processo considerando que o saldo é o preço a reajustar, tendo evidentemente transcorrido o prazo de 12 (doze) meses da concessão do 1º reajustamento (outubro de 2022).

Assim, considera-se aceitável a data protocolada pelo Programa Municipal de Saneamento Ambiental, Macro drenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas - PA / PROSAP junto à Central de licitação e contratos, a qual seja 22 de novembro de 2023 - recebida nesta Controladoria em 27 de novembro de 2023.

Prosseguindo, os valores apresentados pelo fiscal do contrato (fls. 1.479/1.483), considerou os seguintes parâmetros, aplicando a equação definida no Decreto nº. 1.054/1994:

- ⇒ Período: outubro/2022 a outubro/2023.
- ⇒ Índice INCC acumulado: 3,57%.
- ⇒ **Valor a ser reajustado: R\$ 2.486.869,64 (referente ao valor do contrato subtraindo o valor das medições já executadas e pagas do Boletim de Medição do Contrato, Boletim de Medição dos Aditivos e Boletim de Medição do Reajuste).**

No Parecer Técnico apresentado pelo fiscal do contrato, Sr. Renato dos Reis Portilho (Ct. nº. 64411) bem como assinado pelo Coordenador Executivo do Prosap, Sr. Daniel Benguigui, foi informado o percentual de reajuste de 3,57% - auferido através do índice INCC - FGV, informando que "considerou-se o índice de outubro de 2023 para cálculo do reajuste, para cálculo do valor reajustado foi considerado o saldo do Contrato (R\$ 2.486.869,64). O valor apresentado acima do reajuste feito a partir do pedido da empresa junto a nossa coordenadoria teve como base o valor de saldo atual do contrato. Assim, o valor de reajuste de R\$ 88.781,25 (oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), o que representa aproximadamente 3,57% em relação ao valor do saldo.". Portanto, segundo parâmetros informados pelo fiscal o valor final devido do reajustamento a ser repassada a empresa perfaz a importância de **R\$ 88.781,25**.

Sendo assim, para fazer o reajuste e obter o cálculo, lança-se o índice acumulado nos últimos meses e multiplica pelo valor a ser corrigido. Atente-se que para o reajustamento do contrato o marco inicial para a contagem de 01 (um) ano de contrato para fins de reajuste: data do orçamento estimativo da licitação.



Utilizando a sistemática do reajustamento fundamentando na utilização do índice acumulado da data do 2º apostilamento para reajustamento do contrato, esta Controladoria, aplicando a fórmula conforme metodologia prevista no artigo 5º do Decreto nº. 1.054/94, 94 e considerando o saldo do contrato atual apresentado nos Boletins de Medição anexados pelo fiscal, alcançou o resultado diverso do solicitado em parecer do fiscal, conforme demonstrado abaixo:

Io = índice inicial acumulado outubro de 2022)		3.015,0327
I = índice a data do reajuste acumulado (outubro de 2023)		3.122,5049

Saldo do Contrato após o 17º Boletim de Medição, 8º Boletim de Medição de Reajuste e 3º Boletim de Medição de Aditivo: **R\$ 2.486.869,64**.

$$R = \frac{V(I-I_0)}{I_0} = 2.486.869,64 \frac{[3.122,5049 - 3.015,0327]}{3.015,0327} = \text{R\$ } 88.781,25.$$

Valor Total do Reajuste	R\$	88.781,25
-------------------------	-----	-----------

Desta forma, para o cálculo em questão, considera-se o previsto na Cláusula Quadragésima sétima do contrato, onde possibilita à empresa o direito ao reajuste depois de transcorridos 12 (doze) meses contados da data do orçamento estimativo da licitação.

Nota-se que os cálculos foram baseados nos valores registrados na última medição do contrato (17º Boletim de Medição, 3º Boletim de Medição de Aditivo e 8º Boletim de Medição de Reajuste - Períodos respectivos de 01/10/2023 a 31/10/2023, de 01/07/2023 a 30/07/2023, e, de 01/10/2023 a 31/10/2023) obtidos através do BM, onde foram registrados a somatória de saldo do contrato no valor de R\$ 2.486.869,64 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Acerca da incidência de reajuste apenas sobre o saldo contratual, segue trecho de Acórdão do TCU:

Relatório (...) 55. Por definição, o reajuste de preços retrata a variação efetiva do custo de produção, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, conforme especifica o Inciso XI, art. 40 da Lei nº 8.666/1993. Portanto, dois aspectos são importantes na concessão do reajuste de preços em um contrato: a aferição da variação efetiva do custo de produção e o adimplemento de cada parcela. (...)

72. Quanto ao segundo aspecto, adimplemento de cada parcela, este revela que o reajuste devido não corresponde a um direito sobre o valor total contratado, mas daquelas parcelas remanescentes incorridas, e ainda não executadas, após o período de um ano da data de apresentação da proposta. (...)

74. Quando um contrato fixa o prazo de conclusão não está determinando que todas as suas etapas intermediárias serão concluídas e pagas naquela data especificada. Estas etapas ocorrerão durante a sua execução e à medida da conclusão de cada evento intermediário.

75. O valor contratado é pago ao longo de sua execução, e não integralmente na data de sua conclusão, conseqüentemente, o pagamento do reajuste de preços é efetivado apenas para as parcelas remanescentes do contrato não realizadas após um ano da data de apresentação da proposta e não para a totalidade do contrato, conforme prevê o inciso XI do art. 40 da Lei das Licitações, c/c art. 28 da Lei nº 9.065/1995 e art. 2º da Lei nº 10.192/2001." (TCU, Acórdão nº 2.458/2012, Plenário, j. em 11.09.2012.)



Evidencia-se, portanto que o índice de reajuste deverá ser aplicado sobre o valor contratual equivalente a parcela ainda não executada do objeto, sob a alegação que a parcela já executada está quitada, não sendo possível reajustar valores que já foram pagos pela Administração.

Entretanto, neste caso, a empresa se manifestou no período cuja data do 2º reajuste foi completa, no caso, 12 (doze) meses após a concessão do 1º, obedecendo assim a cláusula segunda, item "2.1.2 - Caso o contrato esteja em vigor depois de 12 (doze) meses da data do orçamento estimativo da licitação, poderá ser admitido o reajuste dos preços, aplicando-se o índice INCC - Índice Nacional do Custo de Construção."

Ressaltamos que cabe à administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

3.2 Dotação Orçamentária

No intuito de evitar que a Administração celebre contratos sem que disponha de recursos orçamentários para honrar com as obrigações pecuniárias dele decorrentes, o Artigo 7º, §2º, inciso III, da Lei 8.666/93 só permite que se promova uma licitação quando houver previsão de recursos orçamentários.

Em relação à compatibilidade e adequação da despesa para atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF foi declarada que a disponibilidade suficiente para execução está prevista para o orçamento da LOA do ano de 2023, bem como acerca da adequação da referida despesa à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para os itens novos a serem inseridos na presente contratação.

3.3 Objeto de análise

Cumpramos elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do reajuste contratual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

No entendimento desta Controladoria, existem justificativas plausíveis para se realizar o apostilamento ao contrato.

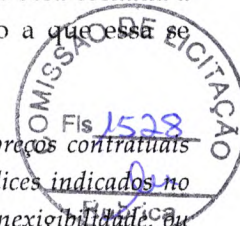
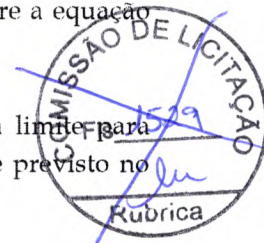
- Ressaltamos que nos reajustamentos subsequentes caberá à Administração levar em conta o índice acumulado nos últimos 12 meses (contados do reajustamento anterior), o qual incidirá sobre o saldo ainda não executado;

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer desta Controladoria Geral do Município, não vislumbra óbice ao Reajuste de Preços do Contrato Administrativo nº. 20220238 desde que atendidas às recomendações e com base nas seguintes premissas:



1. Os contratos administrativos são reajustados nos termos do art. 65, § 2º, alínea d, e § 8º da Lei nº 8.666/1993, com a finalidade de neutralizar os efeitos da inflação sobre a equação econômico-financeira estabelecida;
2. Direito ao reajuste surgem a cada doze meses contados a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, conforme previsto no contrato, (art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/01).
3. § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.
4. Metodologia prevista no artigo 5º do Decreto nº. 1.054/94: Art. 5º Os preços contratuais serão reajustados para mais ou para menos, de acordo com a variação dos índices indicados no instrumento convocatório da licitação ou nos atos formais de sua dispensa ou inexigibilidade, ou ainda no contrato, com base na seguinte fórmula, vedada a periodicidade de reajuste inferior a um ano, contados da data limite para apresentação da proposta[...]."



Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

Vale registrar que a presente análise tem por base, exclusivamente, os elementos constantes no procedimento até esta data, cabendo a esta Controladoria analisar as questões pertinentes à sua natureza técnica. Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer.

Parauapebas/PA, 29 de novembro de 2023.

LUIS FLAVIO OLIVEIRA
ZAGO:11576636640

Assinado de forma digital por LUIS FLAVIO OLIVEIRA
ZAGO:11576636640

Luís Flávio Oliveira Zago
Agente de Controle Interno
Dec. nº 581 de 25.01.2021

ELINETE VIANA DE LIMA:634713671361200

Assinado de forma digital por ELINETE VIANA DE LIMA:634713671361200

Júlia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Dec. nº 767 de 25.09.2018